

PARECER JURÍDICO

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 012/2023.

TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM.

FUNDAMENTO LEGAL: LEI FEDERAL Nº 10.520/02, DECRETO FEDERAL Nº 10.024/19, E SUBSIDIADO PELA LEI FEDERAL Nº 8.666/93.

REQUISITANTE(S): SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS/PA.

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. DISCRICIONARIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. ALTERAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada a esta assessoria jurídica, na qual se requer análise e parecer acerca dos termos esposados na revogação do edital de modalidade pregão, na forma eletrônica, tipo menor preço por item, para **Registro de Preço para Futura e eventual Contratação de Empresa para fornecimento de Tablets para Uso de ferramenta de Trabalho Dos Agentes Comunitarios De Saúde - ACS, desta Secretaria Municipal de Saúde de São Caetano de Odivelas/PA.**

Fora encaminhado a esta assessoria jurídica, o acolhimento da revogação pela Secretaria municipal de Saúde, Termo de Referência com a devida alteração, despacho com pedido de revogação, bem com a devida justificativa, e por fim, o encaminhamento através de despacho para esta assessoria Jurídica.

É o sucinto relatório. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.

2.1. Adequação do Termo de Referência/Alteração do Edital.

A Constituição da República impõe ao Poder Público o dever de observar o princípio instrumental da licitação, cuja finalidade - *em termos simplórios* - é propiciar a contratação mais vantajosa à Administração.

Art. 37, XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Em corroboração destaca-se a importância em seguir e observar os princípios que regem a Administração Pública e seus consequentes atos, estando expressos na Constituição Federal, bem como na Lei de Licitações n 8.666/93 especificamente em seu art. 3º, o qual aduz:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A norma contida neste artigo demonstra que o procedimento licitatório não se trata de mera sucessão de atos administrativos, mas que é necessário coaduná-los aos princípios da norma geral (Lei Federal n. 8.666/1993). Também é necessário atentar-se aos princípios administrativos considerados implícitos. Em suma, a licitação é um procedimento orientado para alcançar certos fins, entre os quais a seleção da(s) melhor(es) propostas, diante do bem requisitado.

Entre esses fins, a busca pela proposta mais vantajosa é essencial para que o Poder Público explore de maneira mais eficiente seus recursos econômicos e para isso, o bem precisa estar alinhado ao seu objeto, de maneira que vá atender

satisfatoriamente o demandante. Marçal Justen Filho, ao falar sobre proposta mais vantajosa, aduz que esta é obtida através da conjugação de dois aspectos inter-relacionados: o dever da Administração Pública em obter a prestação menos onerosa e o particular em ofertar a melhor e a mais completa prestação, mediante o bem almejado.

Diante destas exigências, verifica-se a necessidade de alteração do termo de referência, com o intuito de demonstrar a real necessidade do bem pretendido, através do seu detalhamento, fazendo com que esse bem alcance as novas demandas da Secretaria de Saúde, motivo pelo qual recomenda-se que - diante da alteração das exigências - proceda-se à revogação do certame em tela.

3. CONCLUSÃO

Ressalte-se que a análise é feita sob o prisma estritamente jurídico-formal, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, sendo de responsabilidade dos gestores envolvidos as informações prestadas.

Após minuciosa análise da Minuta do Edital, decorrente do Pregão Eletrônico nº. 012/2023, foi recomendada a adequação do termo de referência para que o bem, se adeque as demandas essenciais a que este se destina. Diante da inobservância desta recomendação, prejudica-se a competitividade, maculando, dentre outros, princípios como o da legalidade estrita e o da eficiência (uma vez que a busca pela proposta mais vantajosa é atrapalhada), tendo em vista que o bem não irá atender aos ensejos da administração, motivo pelo qual agora se recomenda a revogação do certame deflagrado.

Mais uma vez, sendo acolhido ou não este Parecer Jurídico pela Autoridade Competente, recomendamos a devida numeração de todas as páginas do Processo Administrativo.

Pelo todo delimitado, ratificamos que este parecer jurídico não vincula a Autoridade Competente, posto que a mesma possui a titularidade da competência do mérito administrativo disposto nesta situação.

Salvo melhor juízo, é o parecer que ora submeto à apreciação superior.

São Caetano de Odivelas (PA), 24 de julho de 2023.

